



ISRAEL ZEKER
DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº **500**, DE 1996.

Publique-se Inclua-se em
pauta para a próxima sessão
07/ago/1996
RICARDO FRIPOLI - Presidente

Declara de Utilidade Pública as entidades que especifica.

N.S. Nº **01**
PROC. **5450**
[Signature]

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

EXERCÍCIO MESA Nº
6 AGO 17 1996 015883

Artigo 1º - São declarados de Utilidade Pública os "Lions Clubs do Brasil", os "Rotary Clubs do Brasil" e todas as suas unidades existentes no Estado, Sociedades Civis, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e filiados, respectivamente, à Associação Internacional dos Lions Clubs e Rotary Internacional.

Parágrafo Único - A declaração de Utilidade Pública alcança, também, as Sociedades "Casa de Amizade" constituídas pelas esposas dos integrantes dos Rotary Clubs do Brasil, e dedicadas à prática de assistência aos desvalidos.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

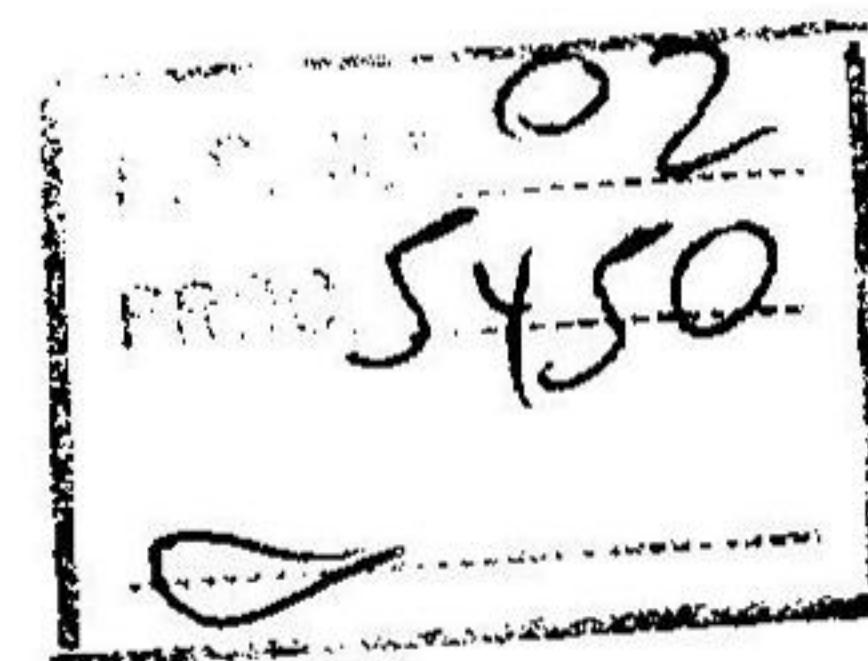
JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
5450 de 08/08/1996
Artigo nº **03** folhas
Ass. *[Signature]*

À semelhança da Lei Federal nº 5575/69 (em anexo), procura-se, com o presente projeto, declarar a utilidade pública no Estado de São Paulo, das unidades do "Lions Clubs" e "Rotary Clubs".



ISRAEL ZEK CER
DEPUTADO



cont.

Tanto os "Lions Clubs do Brasil" quanto os "Rotary Clubs do Brasil" lançam, a cada ano, campanhas humanitárias, sendo algumas de notório destaque internacional como a que auxiliou as autoridades governamentais da Saúde na erradicação da poliomielite, doença que aleijou crianças, reduzindo sua capacidade laboral e autonomia individual, infelicitando famílias.

Todos os clubes em funcionamento no Estado possuem uma larga folha de serviços prestados às suas comunidades. A relevância desses serviços vem sensibilizando e, por este motivo, sendo reconhecida e incentivada pelas autoridades governamentais.

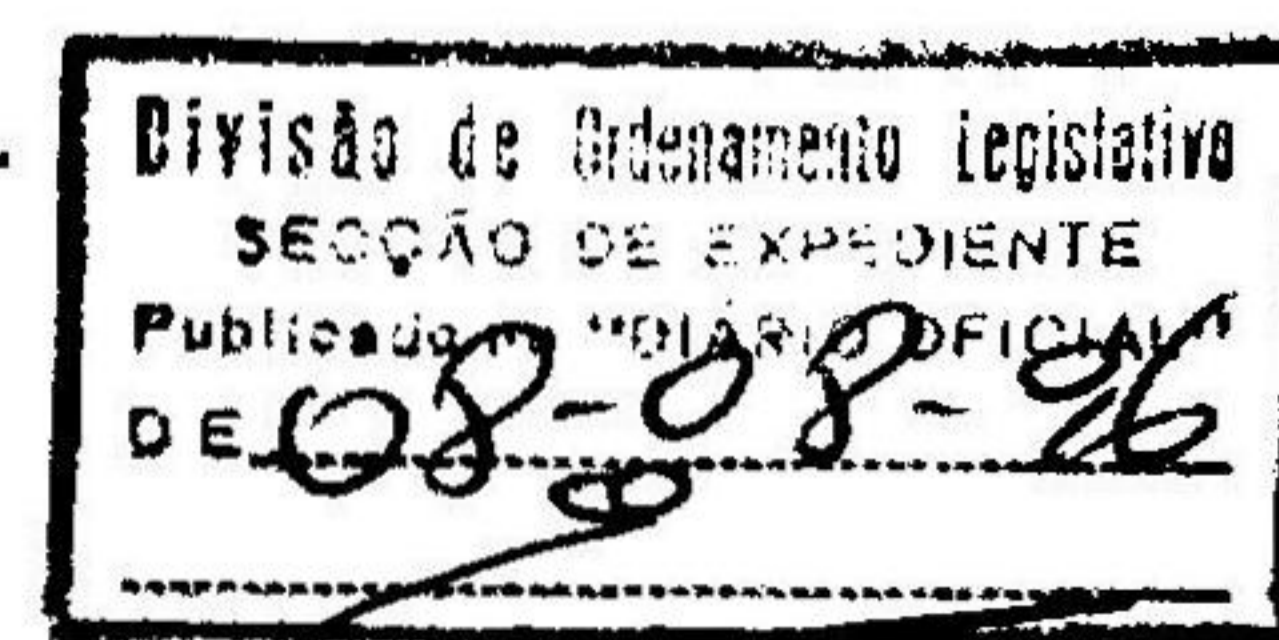
Estes Clubes de Serviço são, portanto, agremiações de homens dispostos a servir a comunidade onde vivem e trabalham, através de suas profissões e colaborações individuais ou coletivas, visando a melhoria do meio-ambiente, do bem-estar social, não somente no campo restrito à localidade em que habitem, mas também de modo universal, considerando a família humana como um todo e cada ser humano como um irmão, todos merecedores de igual respeito e consideração, sem preconceitos de raça, cor, religião ou política.

Pelo exposto, apresento a presente propositura aos nobres pares, solicitando a sua aprovação, dada a excelência dos serviços prestados pelas entidades pugnantes às comunidades carentes.

Sala das Sessões em,

Deputado ISRAEL ZEK CER

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 715 / 1996
Chefe de Seção



AS.

PL
500

Utilidade Pública

FLS. N.º 03
PROC. 5450

O Presidente da República, em lei transitada no Congresso Nacional, acaba de reconhecer de utilidade pública, as unidades dos Lions Clubs e Rotary Clubs do Brasil, estendendo essa utilidade às Casas de Amizade. Eis, na íntegra, a Lei n.º 5.575, de 17 de dezembro de 1969:

"Reconhece de Utilidade Pública as unidades dos Lions Clubs e Rotary Clubs do Brasil, e dá outras providências".

"O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º — São reconhecidos de Utilidade Pública os "Lions Clubs do Brasil", os "Rotary Clubs do Brasil" e todas as suas unidades existentes no País, Sociedades Cívicas, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, e filiados, respectivamente, à Associação Internacional dos Lions Clubs e Rotary International.

Parágrafo único — a declaração de Utilidade Pública alcança, também, as Sociedades "Casas de Amizade" constituídas pelas esposas dos integrantes dos Rotary Clubs do Brasil, e dedicadas à prática de assistência aos desvalidos.

Artigo 2.º — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 dias de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1969

148 da Independência e 81 da República.

(Ass.) EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI

Alfredo Buzid

(Diário Oficial — Seção 1 — 19 de Dez. 1969).

Cabe, agora, registrar o elemento histórico, ou melhor, o elemento "constituente" de tão útil reconhecimento. É seu autor o admirável e dinâmico companheiro Professor Luís Carlos de Portilho, do quadro social do Rotary Club de Belo Horizonte. Foi ele que, em 1968, redigiu o projeto, hoje Lei, tal como está. Portilho enviou-o ao prezado companheiro Luiz de Paula Ferreira, Governador do Distrito 1965/66, então Deputado Federal, que lhe deu a necessária filiação. Aprovado na Câmara, ainda em 1968, o Senado aprovou-o, em novembro de 1969, enviando-o à sanção que, deferida, se tornou Lei.

Eis, em resumo, todo o elemento histórico da recente Lei.

Mas o que convém alertar, de pronto, não só aos Rotary Clubs e às Casas de Amizade e, até, aos Lions Clubs, é da obrigação legal que a investidura acarreta, qual a de, anualmente, cada unidade remeter ao Ministério da Justiça o relatório de suas atividades, conforme exige a Lei n.º 91, de 28 de agosto de 1935. A falta de cumprimento dessa formalidade imporá a cassação do título assecuratório desse direito, de tão inestimáveis vantagens.

Eis porque aqui estamos a pedir aos Governadores, aos Presidentes de Clubs e às dignas Presidentes das Casas de Amizade, como aos prezados amigos dos Lions Clubs que inscrevem, nos seus calendários, a obrigação legal referida, a fim de manter íntegro e em dia o reconhecimento de Utilidade Pública que a Lei, em seu império, acaba de nos reconhecer.

Assim, queiram os Governadores de Distrito, os Presidentes de Rotary Clubs, por seus boletins, alertar o cumprimento da obrigação, que assegurará a perpetuidade de tão salutar e digno reconhecimento de Utilidade Pública.

JUNTADA

Segue juntada uma

fl. de n.º 04

D.O.L. de 18/10/96

Ch

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 105ª a 109ª Sessões Ordinárias (de 9 a 15/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/08/96.
ON

*A Comissão de
Constituições e Justiça
(art. 31, § 1º, 5 e art. 33, II
da "VIII CEI"):
19/ agosto / 1996*

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 20. 8. 96
CRQ1

TO DE COMISSÃO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
E N
EM 21/08 96
Secretário de Comissão

MISSAO
Melhor
com prazo p
Candido Galvão
10 dias
26 08 96
Presidente

JUNTADA

Segue juntada TANCER

Relator CAJ (CG)

com 05 a partir

de 05-06-04-08-09

S.C. 04 / 0A 96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO